



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO

### PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Benedito Valadares, 51 – 37220-000 – Bom Sucesso – Minas Gerais  
Telefax: (35) 3841-1333 – Pabx: (35) 3841-1207 Email: [juridico@bomsucesso.mg.gov.br](mailto:juridico@bomsucesso.mg.gov.br)

## PARECER JURÍDICO

**Processo Administrativo:** 110/2025

**Referência:** Concorrência Eletrônica 003/2025

**Objeto:** CONCESSÃO DE PONTOS DE ESTACIONAMENTO E TRANSPORTE DE PASSAGEIROS PARA CARROS DE ALUGUEL (TÁXI), PELO PRAZO DE 05 (CINCO) ANOS

### I. RELATÓRIO.

Trata-se de expediente encaminhado pelo Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de Bom Sucesso/MG acerca da impugnação do edital de concorrência eletrônica 003/2025, processo administrativo 110/2025, formulada por Sebastião Silveira de Carvalho, cujo objeto é a CONCESSÃO DE PONTOS DE ESTACIONAMENTO E TRANSPORTE DE PASSAGEIROS PARA CARROS DE ALUGUEL (TÁXI), PELO PRAZO DE 05 (CINCO) ANOS.

Aduz o impugnante que o critério de idade máxima para a participação no certame, conforme disposto no item 4.1 do instrumento convocatório apresenta manifesta ilegalidade e afronta aos princípios basilares da administração pública, especialmente os da legalidade, isonomia, impessoalidade, ampla competitividade e razoabilidade, previstos na Constituição Federal, bem como na Lei 14.133/21.

Ainda, aduziu que o estabelecimento de um limite etário para participação em certame que visam a outorga de permissão de serviço de táxi deve estar amparado em legislação específica ou em estudos técnicos que comprovem a necessidade e a razoabilidade de tal restrição para a garantia da segurança e aptidão, bem como que a limitação constante no certame não apresenta qualquer justificativa técnica ou legal, aduzindo ainda que menção de garantir segurança e aptidão para a condução dos veículos não é suficiente, e que a CNH possui validade diferenciada para pessoas com idade superior a 50 (cinquenta) anos e 70 (setenta) anos, garantindo a reavaliação periódica de aptidão.

Mais adiante, aduziu que a restrição por idade, sem objetiva razoável, caracteriza discriminação indevida, violando o princípio da isonomia e cerceando a livre competição entre os interessados, aduzindo ainda que muitos motoristas autônomos, com vasta experiência e plena



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Benedito Valadares, 51 – 37220-000 – Bom Sucesso – Minas Gerais  
Telefax: (35) 3841-1333 – Pabx: (35) 3841-1207 Email: [juridico@bomsucceso.mg.gov.br](mailto:juridico@bomsucceso.mg.gov.br)

---

capacidade física e mental, podem ser excluídos do certame unicamente por um critério etário arbitrário, o que é incompatível com o objetivo do presente certame.

Ainda, aduziu que a exigência contida no instrumento convocatório também se mostra desproporcional ao fim de que se pretende atingir e que outros requisitos contidos no próprio instrumento convocatórios já são suficientes para garantir a segurança da prestação do serviço.

Ao final, requereu o conhecimento e provimento da impugnação, com a reforma do instrumento convocatório para retirar o limite etário de 75 (setenta e cinco) anos, permitindo a participação de todos os motoristas autônomos que comprovem sua aptidão através dos demais requisitos do edital, bem como da legislação pertinente.

É o relatório.

### II. DO MÉRITO.

Como cediço, a Lei Federal 12.587/12, no art. 12, estabeleceu que:

*“Art. 12. Os serviços de utilidade pública de transporte individual de passageiros deverão ser organizados, disciplinados e fiscalizados pelo poder público municipal, com base nos requisitos mínimos de segurança, de conforto, de higiene, de qualidade dos serviços e de fixação prévia dos valores máximos das tarifas a serem cobradas.”*

Ainda, o *caput* do art. 12, disciplina que:

*“Art. 12-A. O direito à exploração de serviços de táxi poderá ser outorgado a qualquer interessado que satisfaça os requisitos exigidos pelo poder público local.”*

No caso em tela, aduz o impugnante que a restrição quanto a idade contida no item 4.1, do instrumento convocatório gera afronta aos princípios da isonomia e da livre competição, visto que muitos motoristas autônomos, com vasta experiência e capacidade física e mental, podem ser excluídos do certame unicamente por um critério etário arbitrário.

Ainda, aduz o impugnante que a capacidade de condução é aferida por exames específicos, como por exemplo exames médicos para CNH, que já consideram a aptidão física e mental para dirigir, independentemente da idade, mediante avaliação pericial.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Praça Benedito Valadares, 51 – 37220-000 – Bom Sucesso – Minas Gerais  
Telefax: (35) 3841-1333 – Pabx: (35) 3841-1207 Email: [juridico@bomsucesso.mg.gov.br](mailto:juridico@bomsucesso.mg.gov.br)

Pois bem.

Pelos argumentos lançados pelo impugnante, nota-se que devem ser acatadas suas argumentações. Isso porque, o edital possui, dentre outras cláusulas, determinadas exigências capazes de aferir – inclusive de maneira mais técnica – a capacidade e aptidão física e mental dos condutores acima da idade contida no instrumento convocatório.

De fato, a limitação de idade contida no instrumento convocatório coloca em risco a livre competição e o princípio da isonomia, princípios estes basilares nas licitações públicas, conforme expresso na Constituição Federal de 1988, no art. 37, inciso XXI.

Por fim, é de destacar a Lei 14.071/20, que alterou o Código de Trânsito Brasileiro e ampliou o prazo de validade das habilitações, passou a definir que condutores com idade igual ou superior a 70 (setenta) anos de idade serão submetidos à exame de aptidão física e mental, a cada 3 (três) anos. Senão, vejamos:

“Art. 147. (...)

(...)

*§2º. O exame de aptidão física e mental, a ser realizado no local de residência ou domicílio do examinado, será preliminar e renovável com a seguinte periodicidade:*

*I. - a cada 10 (dez) anos, para condutores com idade inferior a 50 (cinquenta) anos;*

*II - a cada 5 (cinco) anos, para condutores com idade igual ou superior a 50 (cinquenta) anos e inferior a 70 (setenta) anos;*

*III - a cada 3 (três) anos, para condutores com idade igual ou superior a 70 (setenta) anos.”*

Desta forma, diante das alternativas de comprovação de aptidão física e mental dos condutores, é de concluir pela desnecessidade de limitação de idade para participação no certame, na forma contida no instrumento convocatório.

### III. CONCLUSÃO.

Diante do exposto, esta assessoria jurídica opina **favoravelmente** pelo conhecimento da impugnação apresentada pelo interessado, bem como pelo acolhimento dos pedidos formulados pelo mesmo quanto à exclusão da limitação de idade contida no item 4.1, do instrumento convocatório.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Praça Benedito Valadares, 51 – 37220-000 – Bom Sucesso – Minas Gerais  
Telefax: (35) 3841-1333 – Pabx: (35) 3841-1207 Email: [juridico@bomsucesso.mg.gov.br](mailto:juridico@bomsucesso.mg.gov.br)

---

Deverá o setor de licitações retificar o edital e posteriormente, publicar o mesmo nos canais oficiais, na forma da Lei, com a reabertura do prazo para participação dos interessados.

É o parecer, *s.m.j.*

Bom Sucesso/MG, 02 de dezembro de 2025.

**Leonardo Lara Oliveira**  
Procurador Geral do Município  
OAB/MG 86.941

**Helder Neemias Nangino**  
Divisão de Procuradoria Geral do Município  
OAB/MG 202.373